



CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o deferimento de tutela provisória faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC; 2. Verificada a verossimilhança das alegações de fato apresentadas pela autora/agravante acerca da suposta fraude ocorrida na celebração de contrato em seu nome, e, bem assim, o perigo de dano, caso os descontos em folha de pagamento da parte recorrente permaneçam ativos, revela-se presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência; 3. Ademais, não há irreversibilidade tecnicamente relevante para inibir a concessão da tutela, conforme inteligência do § 3º do art. 300 do CPC. Caso, no decorrer do processo, chegue-se à conclusão de que efetivamente houve a contratação do contrato objeto de celeuma, não se vislumbra maiores dificuldades na retomada dos descontos no contracheque da Agravante.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o deferimento de tutela provisória faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC; 2. Verificada a verossimilhança das alegações de fato apresentadas pela autora/agravante acerca da suposta fraude ocorrida na celebração de contrato em seu nome, e, bem assim, o perigo de dano, caso os descontos em folha de pagamento da parte recorrente permaneçam ativos, revela-se presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência; 3. Ademais, não há irreversibilidade tecnicamente relevante para inibir a concessão da tutela, conforme inteligência do § 3º do art. 300 do CPC. Caso, no decorrer do processo, chegue-se à conclusão de que efetivamente houve a contratação do contrato objeto de celeuma, não se vislumbra maiores dificuldades na retomada dos descontos no contracheque da Agravante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 4007304-96.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Wanessa da Costa Nascimento.

Advogado: Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogada: Aldenize Magalhães Aufiero (OAB: 1874/AM).

Advogada: Danielle Aufiero Monteiro de Paula. (OAB: 6945/AM).

Advogado: Mário Vitor Magalhães Aufiero (OAB: 8787/AM).

Agravado: Patrice Marie Andre Ehl.

Agravado: Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Marco Deluigi, (OAB: 220938/SP).

Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O suposto ato ilícito do empregado como já relatado pela Agravante, não foi cometido no exercício de sua função ou mesmo na empresa Agravada, e sim em local externo, ainda que custeado pela empresa, não podendo a mesma ser responsabilizada por quem o funcionário recebe em sua residência ou com quem se relaciona. 2. Não havendo nenhuma conduta da empresa Agravada ligada a relação da Agravante com o primeiro Agravado, não há como se imputar a empresa o resultado imposto. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O suposto ato ilícito do empregado como já relatado pela Agravante, não foi cometido no exercício de sua função ou mesmo na empresa Agravada, e sim em local externo, ainda que custeado pela empresa, não podendo a mesma ser responsabilizada por quem o funcionário recebe em sua residência ou com quem se relaciona. 2. Não havendo nenhuma conduta da empresa Agravada ligada a relação da Agravante com o primeiro Agravado, não há como se imputar a empresa o resultado imposto. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 4007380-23.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravado: José Thome Filho.

Advogado: Roberto Carlos Clebis (OAB: 5509/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado; O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. . DECISÃO: " EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado; O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta